



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027854-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Chavantes, em que são agravantes VERA HELENA GONÇALEZ e FRANCISCO ANTONIO GONÇALES, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

VITO GUGLIELMI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 64.656

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 207854-61.2025.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTES : VERA HELENA GONÇALEZ E OUTRO
AGRAVADO : O JUÍZO
COMARCA : CHAVANTES – VARA ÚNICA

JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO DE ALVARÁ. ADMISSIBILIDADE. MODICIDADE DOS RENDIMENTOS DEMONSTRADA. CONSTITUIÇÃO DE PROCURADOR PARTICULAR, ADEMAIS, QUE NÃO CONDUZ, POR SI SÓ, AO AFASTAMENTO DO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 99, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de alvará, contra decisão interlocutória que indeferiu o benefício da justiça gratuita aos requerentes.

Os agravantes informam que seus rendimentos são módicos, Francisco é cadeirante, e não têm condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Discorrem sobre suas despesas médicas, que são superiores aos seus proventos. Colacionam jurisprudência a favor de sua tese e concluem pela concessão do benefício.

Foi indeferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 46).

É o relatório.

2. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de alvará, indeferiu o benefício da justiça gratuita aos requerentes.

Com efeito, dispõe o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

E a necessidade, mediante declaração, como se sabe, em princípio, presume-se. Ocorre que tal presunção é meramente relativa e, havendo dúvida, pode o juiz ou exigir prova complementar ou mesmo afastar o benefício.

Colhe-se dos autos que o demandante não possui condições de arcar com as custas processuais.

Ambos os autores recebem benefício previdenciário na importância equivalente a R\$ 4.119,84 e R\$ 1.234,84 (fls. 161/162 dos autos originários), e o segundo requerente é cadeirante, e demonstra suas despesas.

A quantia atende, pois, o parâmetro usualmente utilizado pela jurisprudência para concessão da gratuidade de justiça.

Ademais, o fato de a parte recorrente possuir procurador particular constituído, por si só, não conduz ao afastamento do benefício (artigo 99, §4.º, do Código de Processo Civil).

Assim, não há indícios nos autos a elidir o direito dos recorrentes à justiça gratuita. Como se decidiu:

“JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física – Deferimento – Agravante desempregado – Ausência de condições para o pagamento das custas e das despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família – Benefício deferido – Recurso provido”
(TJSP – Agravo de Instrumento nº.

2060037-03.2016.8.26.0000 – 20ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Álvaro Torres Júnior - Caieiras – j. em 02.05.2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – JUSTIÇA GRATUITA – Declaração de hipossuficiência – Ausência de elementos de que se presume capacidade – Pelo contrário, autor comprova estar desempregado desde outubro de 2015 – Recurso provido” (TJSP – Agravo de Instrumento nº. 2068439-73.2016.8.26.0000 – 25ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Hugo Crepaldi – Itapeva - j. em 23.06.2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Benefício da Justiça Gratuita – Agravante que comprova estar desempregado, o que é compatível com a presunção de hipossuficiência exigida pela lei. Constituição de advogado particular não é elemento suficiente a afastar tal presunção. Presentes os requisitos do artigo 98 e 99, § 4º, ambos do CPC/2015, para a concessão do benefício. Decisão reformada. Recurso provido” (TJSP – Agravo de Instrumento nº. 2038663-28.2016.8.26.0000 – 5ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Moreira Viegas – Diadema – j. em 01.06.2016).

Melhor, portanto, reformar-se a decisão agravada, para conceder à parte recorrente o benefício da gratuidade, que deve ser reservado àquelas hipóteses em que a impossibilidade de arcar com os ônus do processo se revele – o que é o caso dos autos.

3. Nestes termos, dá-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator